

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Processo nº 0221451-86.2022.8.06.0001

Recuperação Judicial de URP Cargas e Logística Ltda

TAMIRES DE SOUSA SALGADO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, na qualidade de **Administradora Judicial (AJ)** nomeada para atuação na Recuperação Judicial da sociedade empresária URP Cargas e Logística Ltda. ("**Recuperanda**"), vem, perante Vossa Excelência, em atenção aos comprovantes relativos aos **1º e 2º aportes** conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentados pela Recuperanda, alinhar o que segue

I – Das carências, deságios e início dos pagamentos conforme previsto no PRJ.

O PRJ apresentado pela Recuperanda, nos termos do instrumento consolidado acostado às fls. 9385/9404, prevê deságios e carências para o início dos pagamentos dos créditos trabalhistas, garantia real, quirografários e ME e EPP, nos seguintes termos:

Classe I - Créditos Trabalhistas

Deságio: sem deságio

Carência: 60 dias

Para essa classe de Créditos, serão pagos até o limite de 3 (três) salários mínimos por Credor em uma única parcela, a ser paga até 60 (sessenta) dias contados da Homologação Judicial do Plano ou da data que se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos o que ocorrer por último, nos termos do parágrafo único, artigo 54 da Lei de Recuperação Judicial.

TAMIRES SALGADO
A D V O G A D A

O Saldo Remanescente dos Créditos Trabalhista, apurados após a dedução do Pagamento Inicial, se cabível, será pago em parcelas mensais em até 12 (doze) meses contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 54, caput, da Lei de Recuperação Judicial.

O valor do Saldo remanescente, se houver, será corrigido a partir da data da Homologação Judicial do Plano ou da data que se tornarem Créditos Trabalhistas incontroversos até o seu pagamento pela variação da TR acrescido da taxa juros de 1,00% (um por cento) ao ano.

Classe II – Créditos com Garantia Real

Deságio: 60% (sessenta por cento)

Carência: 24 (vinte e quatro) meses

Nessa classe de Credores, o Plano prever um deságio 60% (sessenta por cento) sobre o total dos créditos.

O saldo remanescente, após o deságio, será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais, sendo o pagamento da primeira ao final do 24º (vigésimo quarto) mês após a data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Ceará e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Classe III – Créditos Quirografários

Deságio: 80% (oitenta por cento)

Carência: 24 (vinte e quatro) meses

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

Para o pagamento dos Credores da classe III o Plano prever um deságio 80% (oitenta por cento) sobre o total dos créditos.

Carência de 24 meses.

O saldo remanescente, após o deságio e carência, será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

Classe IV – Microempresas e EPP

Deságio: 80% (oitenta por cento)

Carência: 24 (vinte e quatro) meses

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ME e Empresa de pequeno porte EPP, conforme definição do artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05.

Para o pagamento dos Credores da classe IV o Plano prever um deságio 80% (oitenta por cento) sobre o total dos créditos.

Carência de 24 meses.

O saldo remanescente, após o deságio e carência, será pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais.

Início dos pagamentos

6.3 Início dos prazos para pagamento.

Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente devem ter início a partir da data da publicação da decisão de homologação judicial do Plano.

II – Do 1º e 2º aportes realizados; da previsão no PRJ.

Nesse sentido, considerando o cenário acima para o início dos pagamentos, como consequência, a Recuperanda procedeu ao pagamento dos créditos inscritos na classe I, conforme documentação coligida ao feito nas fls. 41.237, 41.242/41.259 e 41817/41831, todos, relativos aos credores trabalhistas cujos créditos estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Dito isso, iniciada as análises acerca dos pagamentos realizados pela Recuperanda, verificou-se, inicialmente, a ausência de comprovação de alguns pagamentos, notadamente relacionados aos credores listados na presente recuperação judicial, por ocasião da relação de credores colacionada à fl. 9372, vejamos:

TAMIRES SALGADO
 A D V O G A D A

CRÉDITOS TRABALHISTAS - CLASSE I		
Credor	CNPJ/CPF	Valor AJ
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	167.182.914-04	R\$ 2.952,06
DEYVISON RODRIGUES DE SANTANA	014.411.624-37	R\$ 2.397,39
Edson Glay Pereira da Silva	037.115.244-51	R\$ 57.140,70
GENOVI GONÇALVES DA SILVA	028.362.504-02	R\$ 5.360,10
JOSE JANDES DE LIMA	736.927.274-53	R\$ 5.448,27
JOSE MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS	007.445.584-25	R\$ 5.216,52
JOSE MARIA LUCINDO DO VALE	057.459.084-67	R\$ 8.000,00
ESPÓLIO de Marcelo Magno de Oliveira Pacheco	778.386.104-00	R\$ 12.000,00
Marcio Cleiton Felinto de Brito	012.837.654-62	R\$ 57.628,32
POLLY ANDERSON RODRIGUES NASCIMENTO	058.833.074-42	R\$ 9.646,68
RENILSON DA SILVA SANTOS	069.581.014-64	R\$ 8.132,55
SAMUEL FERREIRA DE MENDONÇA	035.970.354-26	R\$ 2.558,88
VALDICK FLORENTINO DA SILVA	633.816.304-82	R\$ 5.416,71
IREMAR BARBOSA LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	31.494.038/0001-91	R\$ 1.200.000,00
OGF SERVICE CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA	12.138.865/0001-06	R\$ 12.000,00
WILSON MENDES DO NASCIMENTO	461.563.564-87	R\$ 6.968,33

Da análise empreendida, verificou-se a ausência de remessa de alguns comprovantes, já tendo esta administradora judicial solicitado subsídios complementares, para viabilizar a finalização do exame sobre a regularidade dos pagamentos.

Deste modo, acredita-se que até a realização do próximo aporte, os dados solicitados terão sido integralmente repassados pela Recuperanda, a fim de que esta signatária possa trazer ao conhecimento deste Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados, os esclarecimentos necessários acerca do regular cumprimento do PRJ.

De outro giro, com relação ao credor Iremar Barbosa Lira Sociedade Individual de Advocacia, a Recuperanda comunicou que estava em composição com o referido credor e que seria acostado neste processo recuperacional o instrumento particular de acordo, solicitando ao douto Juízo a homologação da referida transação.

Dito isso, observa-se que o citado Termo de Acordo foi devidamente colacionado nestes autos, às fls. 41838/41842.

Nesse aspecto, importante destacar a disposição prevista na cláusula 6.2 do PRJ, que trata das condições gerais de pagamento, aviste-se:

6.2 Opções de pagamento.

O Plano confere a TODOS os credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente, dentre as seguintes opções, desde que haja disponibilidade financeira por parte da Recuperanda:

a.1) recebimento de acordo com o PRJ.

a.2) antecipação dos valores com taxa de desconto adicional de 3% am sobre os valores previstos no PRJ.

a.3) liquidação total dos valores com redução de 30% sobre os montantes constantes no PRJ.

A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano.

A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe.

A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância da Recuperanda.

Partindo dessa premissa, há de se observar conforme entendimento jurisprudencial firmado no E. Tribunal do Estado do Ceará que: *“se insere no âmbito de exclusiva deliberação do credor defender os seus interesses patrimoniais, ficando a seu talante avaliar os aspectos, vantagens e conveniências do modo de realização dos créditos que lhe são devidos, como decorrência lógico-jurídica da titularidade que dispõe sobre eles. É dizer: com os ônus dessa escolha, assumindo as consequências jurídicas (processuais e materiais) dela decorrentes”*.¹

Nesse sentido, verifica-se que o credor por mera deliberalidade formalizou renúncia a direito disponível, manifestando expressamente de forma livre, inequívoca e consciente a forma de recebimento do seu crédito, abdicando do tratamento legal mais favorável a que faria jus, conforme previsto no PRJ.

À vista disso, é consenso na doutrina e jurisprudência que a *par conditio creditorum* aplica-se não apenas à execução coletiva falimentar, mas também aos processos de soerguimento da crise empresarial - leia-se recuperação judicial e extrajudicial, que também tratam de comunhão de interesses dos credores -, mesmo que não exista previsão legal expressa nesse sentido na Lei 11.101/2005.

¹ Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0621322-82.2023.8.06.0000, às fls. 63/66, sob a relatoria do Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato.

Seguindo a luz do princípio supracitado, é cediço que o PRJ deve prever tratamento paritário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado, ensinamento que, além de ser admitido pela doutrina e pela jurisprudência, foi, em certa medida, reconhecido pelo legislador com a novel redação dada pela Lei 14.112/2020 ao artigo 67, parágrafo único, da LREF².

Feita tais considerações, esta administradora judicial a priori, não vislumbra malferimento ao cumprimento do plano de recuperação judicial, se porventura homologado por este Juízo o acordo apresentado às fls. 41838/41842, uma vez que, no entendimento desta signatária os efeitos são produzidos *inter partes*, não impondo aos demais credores da mesma classe qualquer imposição/subordinação dos termos ali consignados.

III – Conclusão.

Desta forma, conclui esta auxiliar do juízo o presente informe no que tange aos **1º** e **2º aportes** realizados acerca do início dos pagamentos previstos no PRJ, esclarecendo, nesse viés, a solicitação de documentos/informações complementares à Recuperanda, ocasião em que, posteriormente, em razão da continuidade dos próximos pagamentos, revolverá nova manifestação nestes fólios sobre os mencionados pagamentos.

Nestes termos,

É o que se tem a consignar.

Fortaleza/CE, 28 de outubro de 2024.

Tamires de Sousa Salgado
Administradora Judicial | Advogada
OAB-CE nº 29.486

² Art. 67 [...]

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)